

**LEI N. 1.212, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996**

**“Dispõe sobre a apreensão de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibida a utilização de veículo automotor oficial de serviço pertencente à administração pública direta ou indireta do Estado do Acre:

- I** - antes das seis e após as vinte horas, de segunda a sexta-feira;
- II** - aos sábados, domingos e feriados;
- III** - para transporte de familiar do servidor;
- IV** - para transporte de objeto do servidor;
- V** - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
- VI** - para excursão ou passeio;
- VII** - para transporte a casa de diversão, estabelecimento comercial ou de ensino; e
- VIII** - para qualquer uso diverso do devido.

**Parágrafo único.** Em casos de realização de serviço especial inerente ao exercício do serviço público, poderão ser mediante autorização especial, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 2º** Fica a autoridade policial autorizada a apreender qualquer veículo utilizado nos casos discriminados no artigo anterior.

**§ 1º** O veículo apreendido será encaminhado à Secretaria de Estado da Administração.

**§ 2º** Caberá à Secretaria de Estado da Administração, de acordo com o grau do delito, adotar os procedimentos necessários à apuração de responsabilidades e aplicação das seguintes sanções:

- I** - repreensão verbal ou escrita;

- II - suspensão do servidor até trinta dias;
- III - suspensão temporária do uso de veículo oficial; ou
- IV - perda do direito de uso de veículo oficial.

§ 3º Responderão solidariamente pelas infrações cometidas aquele que estiver usando o veículo oficial e a autoridade responsável pelo seu uso.

§ 4º O servidor que reincidir nas infrações de que trata esta Lei poderá ser demitido do serviço público.

**Art. 3º** Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração a esta Lei.

§ 1º Em casos de flagrante, o cidadão deverá comunicar o fato à autoridade policial mais próxima, a qual agirá conforme o disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de responder solidariamente pela infração.

§ 2º Inexistindo autoridade policial ao local ou estando o cidadão impossibilitado de comunicar imediatamente o fato, poderá ele enviar comunicação oficial à Secretaria de Estado da Administração, a qual ficará incumbida da apuração da denúncia.

**Art. 4º** Esta Lei não se aplica a veículo utilizado como ambulância; a veículo utilizado por bombeiros ou pela polícia, nem a veículo utilizado em serviços especiais, permanentes ou temporários, definidos em regulamento próprio.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 22 de novembro de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.**

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**  
**Governador do Estado do Acre**